



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2057402 - PR (2023/0072175-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : NAYARA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : HELOYSE BARBOSA REIS - PR115220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS. ILICITUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial e a ele negou provimento.

2. A defesa sustenta a existência de cotejo analítico e a ilicitude das provas obtidas, pleiteia a absolvição por ausência de elementos aptos a demonstrar a autoria delitiva, alega *bis in idem* na dosimetria da pena, e defende a aplicação do patamar máximo de redução pela tentativa (2/3) e o reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a suposta ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia e acesso a dados de celular sem autorização judicial, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, a modulação da fração de redução pela tentativa, e a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria delitiva da recorrente não se pautou tão somente nas provas obtidas do seu celular no flagrante, que foi encontrado no veículo da vítima, apreendido e periciado com autorização judicial. A própria recorrente confirmou à Polícia a propriedade do celular, ratificando os indícios de autoria.

5. As instâncias ordinárias consideraram suficientes as provas documentais e testemunhais para a condenação, e a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Os precedentes da defesa sobre quebra de sigilo não se aplicam, pois tratam de terceiros não investigados, diferentemente do caso em que o aparelho pertencia à agravante e houve autorização judicial para o acesso aos dados. A verificação da suposta ilicitude da prova por quebra de cadeia de custódia e ausência de autorização judicial exigiria análise do contexto fático-probatório, o que é incabível em Recurso Especial.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. A simples alegação de bis in idem não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia exige reanálise aprofundada das circunstâncias fáticas que levaram à exasperação da pena pelas instâncias ordinárias.

7. A fixação da pena-base com valoração negativa das circunstâncias do delito (uso de arma de fogo e concurso de agentes, além da dinâmica delitiva) foi idoneamente fundamentada, por não corresponderem a majorantes, agravantes ou elementares dos crimes. As consequências do crime, como a hospitalização e cirurgia da vítima, foram devidamente individualizadas e destoam das consequências inerentes aos delitos.

8. A aplicação da fração de diminuição da pena pela tentativa observou o critério do iter criminis percorrido. A adoção da fração mínima de 1/3 foi justificada pela região vital atingida pelo projétil disparado contra a vítima, indicando a extrapolação da normalidade do tipo penal.

9. A recusa do reconhecimento da participação de menor importância implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, pois as instâncias ordinárias avaliaram a gravidade da conduta e a participação da agravante com base nas provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O regime fechado para o cumprimento da pena é adequado, considerando as circunstâncias judiciais negativas valoradas e a pena total que excede oito anos de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

11. Agravo regimental desprovido.

12. Teses de julgamento: 1 A valoração das provas e a ilicitude por quebra de cadeia de custódia ou ausência de autorização judicial, quando demandam reexame do conjunto fático-probatório, são incabíveis em recurso especial. 2 A revisão da dosimetria da pena e a modulação da fração de redução da tentativa são inviáveis em recurso especial quando não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia, em respeito à Súmula n. 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2057402 - PR (2023/0072175-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : NAYARA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : HELOYSE BARBOSA REIS - PR115220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS. ILICITUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial e a ele negou provimento.

2. A defesa sustenta a existência de cotejo analítico e a ilicitude das provas obtidas, pleiteia a absolvição por ausência de elementos aptos a demonstrar a autoria delitiva, alega *bis in idem* na dosimetria da pena, e defende a aplicação do patamar máximo de redução pela tentativa (2/3) e o reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a suposta ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia e acesso a dados de celular sem autorização judicial, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, a modulação da fração de redução pela tentativa, e a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria delitiva da recorrente não se pautou tão somente nas provas obtidas do seu celular no flagrante, que foi encontrado no veículo da vítima, apreendido e periciado com autorização judicial. A própria recorrente confirmou à Polícia a propriedade do celular, ratificando os indícios de autoria.

5. As instâncias ordinárias consideraram suficientes as provas documentais e testemunhais para a condenação, e a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Os precedentes da defesa sobre quebra de sigilo não se aplicam, pois tratam de terceiros não investigados, diferentemente do caso em que o aparelho pertencia à agravante e houve autorização judicial para o acesso aos dados. A verificação da suposta ilicitude da prova por quebra de cadeia de custódia e ausência de autorização judicial exigiria análise do contexto fático-probatório, o que é incabível em Recurso Especial.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. A simples alegação de bis in idem não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia exige reanálise aprofundada das circunstâncias fáticas que levaram à exasperação da pena pelas instâncias ordinárias.

7. A fixação da pena-base com valoração negativa das circunstâncias do delito (uso de arma de fogo e concurso de agentes, além da dinâmica delitiva) foi idoneamente fundamentada, por não corresponderem a majorantes, agravantes ou elementares dos crimes. As consequências do crime, como a hospitalização e cirurgia da vítima, foram devidamente individualizadas e destoam das consequências inerentes aos delitos.

8. A aplicação da fração de diminuição da pena pela tentativa observou o critério do iter criminis percorrido. A adoção da fração mínima de 1/3 foi justificada pela região vital atingida pelo projétil disparado contra a vítima, indicando a extrapolação da normalidade do tipo penal.

9. A recusa do reconhecimento da participação de menor importância implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, pois as instâncias ordinárias avaliaram a gravidade da conduta e a participação da agravante com base nas provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O regime fechado para o cumprimento da pena é adequado, considerando as circunstâncias judiciais negativas valoradas e a pena total que excede oito anos de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

11. Agravo regimental desprovido.

12. Teses de julgamento: 1 A valoração das provas e a ilicitude por quebra de cadeia de custódia ou ausência de autorização judicial, quando demandam reexame do conjunto fático-probatório, são incabíveis em recurso especial. 2 A revisão da dosimetria da pena e a modulação da fração de redução da tentativa são inviáveis em recurso especial quando não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia, em respeito à Súmula n. 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por NAYARA FERREIRA DE CAMARGO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial e a ele negou provimento.

Em suas razões, a defesa alega a existência de cotejo analítico nos autos, indicando expressamente os julgados que teriam sido violados, e que o Recurso Especial não teve como objetivo o reexame do conjunto probatório, mas sim demonstrar que os métodos utilizados para vincular a agravante aos fatos investigados violaram dispositivos legais e princípios processuais fundamentais. Destaca que a insurgência diz respeito à quebra da cadeia de custódia dos aparelhos telefônicos apreendidos e à utilização de provas ilícitas para fundamentar a condenação, em desconformidade com diversos artigos do Código de Processo Penal e Leis específicas. Aponta que foram colacionados julgados paradigmáticos e elaborada tabela comparativa para evidenciar o dissenso jurisprudencial.

No tocante à quebra de sigilo telefônico e acesso aos conteúdos do celular, a agravante reitera a ilicitude das provas obtidas, argumentando que as demais provas que embasaram a condenação decorrem exclusivamente dessa quebra indevida. Afirma que a matéria discutida não exige reexame de provas, mas sim cotejo entre a decisão do Tribunal *a quo* e a interpretação firmada em inúmeros julgados, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Colaciona jurisprudência desta Corte para reforçar a tese de ilicitude de provas obtidas sem autorização judicial. Diante da ilicitude das provas, pleiteia a absolvição por ausência de elementos aptos a demonstrar a autoria delitiva.

Quanto à dosimetria da pena, alega *bis in idem* na primeira e terceira fase da dosimetria, sustentando que o uso de arma de fogo é inerente ao tipo penal (art. 157, §3º do CP), e que sua consideração como elemento negativo na pena-base configura o referido *bis in idem*. Reitera que não se busca reexame de provas, mas sim a correta aplicação das regras de dosimetria. Cita precedentes do STJ que afastam a possibilidade de exasperação da pena com base em elementos constitutivos do crime.

Por fim, no que concerne à elevação da fração da causa de diminuição da pena pela tentativa, a agravante defende a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços) em razão da distância percorrida no *iter criminis* e da conduta substancialmente menos gravosa da agravante, cuja participação teria sido distinta e limitada. Argumenta que o julgamento deve ser pautado nos critérios de individualização da pena e na análise da

conduta individual. Assevera que a decisão agravada desconsidera os princípios constitucionais da individualização da pena, proporcionalidade e culpabilidade.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2012-2026):

“(...)Inicialmente, anota-se que o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria recebido interpretação divergente pelos tribunais, bem como a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Extrai-se dos autos que, na realidade, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trechos do acórdão recorrido e a ementa de acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). No caso, portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto com fulcro na alínea "c", do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Assim, analisa-se que, fundado na alínea "a", o recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação. Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente parte matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF). No que tange à alegação de contrariedade aos artigos elencados pela recorrente, por se tratar de matérias de direito, conhecimento do recurso e passo à análise.

A recorrente alega que houve quebra ilegal do sigilo e acesso aos conteúdos de seu celular pelos policiais sem prévia autorização judicial, o que tornaria as provas obtidas ilícitas. Argumenta que isso viola os artigos 157 (caput e §1º), 158-A a 158-F, 381 (III), e 564 (IV e V) do Código de Processo Penal, bem como os artigos 1º, 5º e 10º da Lei nº 9.296/1996 e artigos 1º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.965/2014. Com base nisso, requer a anulação da

integralidade das provas e do processo desde o início das investigações, determinando o desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas delas. Além disso, sustenta sua absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, conforme o artigo 386, incisos V, VI e VII do CPP, ou subsidiariamente, o afastamento do caráter de domínio do fato, por não haver prova de sua ocorrência. Com efeito, quanto à alegação de nulidade e ao decreto condenatório, constou do acórdão (e-STJ fls. 1626-1630) que: "(...) Da simples leitura da ementa, o pedido de reconhecimento da nulidade das provas obtidas, a despeito de ter sido suscitada após a interposição do recurso (como bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça), foi questão devidamente enfrentada por este Órgão Colegiado, o qual se preocupou em contemplar todos os inconformismos da defesa, seja nas razões de apelação, seja no momento da sustentação oral. A propósito, a fundamentação para considerar a validade das provas obtidas do celular apreendido da embargante, o qual por ela própria foi deixado dentro do veículo da vítima após a ação delitiva, está devidamente exposta no acórdão. Confira-se (mov. 115.1 - 2º Grau, fls. 33): "(...). CAMARGO Ao verificar as informações contidas no celular da ré NAYARA FERREIRA DE, a equipe policial apontou que ela e a adolescente K.E.O tinham costume de pegar carona com caminhoneiros e serviam como "isca" para que as vítimas as deixassem em locais previamente determinados para que comparsas das duas pudessem praticar roubos de cargas de caminhões Importa esclarecer, neste ponto, que o fato de os policiais acessarem os últimos registros do celular da acusada sem prévia autorização judicial, não tem o condão de macular a referida prova. O Código de Processo Penal, em seu art. 6º, preceitua que 'Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias'. Ou seja, a análise do material que pode ter relação com a prática do delito, e que é coletado logo após o crime, é dever da autoridade policial, a fim de dar efetividade à atividade investigativa. É exatamente o caso dos autos, em que o aparelho celular da ora apelante foi deixado dentro do veículo da vítima logo após a prática do delito, e ao acessar registros do aparelho, os agentes policiais concluíram de imediato que a acusada poderia estar envolvida no delito, o que viabilizou a continuidade das investigações e, após regular autorização de perícia a ser efetuada no telefone móvel pelo magistrado singular quando do recebimento da denúncia (mov. 21.1), concluiu-se por sua inequívoca participação no episódio delituoso. [...] 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos[cite: 50]. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do

homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. (...). 4. Ordem denegada. (HC 91867, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)".

A suposta nulidade aventada pela defesa se trata, em verdade, de mera irresignação quanto à fundamentação exarada, e não de ponto contraditório. O v. Acórdão se pautou em entendimento jurisprudencial, bem como em dispositivos legais e constitucionais para embasar o entendimento do Relator e dos demais magistrados integrantes do quórum.

É inviável, portanto, o reconhecimento de ilicitude das provas obtidas através do acesso ao celular da embargante. Ainda, a recorrente tece considerações sobre as provas produzidas acerca da sua autoria, requerendo a absolvição ou a desclassificação para o crime de roubo qualificado pelo resultado de lesão grave (art. 157, §3º, I, CP). Contudo, é de fácil percepção que, ao contrário do que alega a embargante, o acórdão analisou minuciosamente todo o arcabouço fático-probatório constante no feito, chegando-se à conclusão pela manutenção da condenação da ré pela prática dos crimes de latrocínio tentado (art. 157, §3º c /c art. 14, inciso II, do Código Penal) e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069 /90). Veja-se (mov. 115.1, fls. 42/45): "Embora a acusada tenha se limitado a afirmar que estava no local conhecendo uma cachoeira, relatou que tinha saído de Curitiba/PR pela manhã, no dia dos fatos (12/06/2015). No entanto, a foto de uma cachoeira contida em seu celular, demonstra que estava no local no dia anterior, em 11 de junho, por volta das 12h, ocasião em que a enviou para a amiga "Evelyn". (...) É possível perceber, a partir da prova documental produzida nos autos, que a narrativa da ré de que estava numa cachoeira antes de abordar a vítima não é crível, pois restou demonstrado que estava em uma cachoeira no dia anterior aos fatos (11/06/2015) e em horário totalmente diferente do que a vítima foi assaltada. (...) As conversas anteriores ao dia dos fatos apurados nestes autos entre a ré e o corréu EDSON, demonstram que tentavam roubar cargas de caminhões adotando o mesmo *modus operandi*, ou seja, a ré NAYARA e a adolescente K.E.O abordavam caminhoneiros pedindo carona e repassavam as informações acerca da existência ou não de carga dos veículos, bem como qual era a localização para o corréu EDSON RIBAS VIDAL. Como já exposto, a ré NAYARA FERREIRA DE CAMARGO foi primordial para a ocorrência da ação delitiva, eis que foi a responsável, na companhia da adolescente K.E.O, por abordar a vítima e solicitar a carona, além de combinar com o corréu o local em que o crime aconteceria, o que facilitou a posterior abordagem e tentativa de subtração do caminhão. Conforme consta do ofício de mov. 351.1 e 351.2, na manhã dos fatos, no dia 12/06/2015, a

comunicação entre os réus *EDSON RIBAS VIDAL* e *NAYARA FERREIRA DE CAMARGO*, deu-se através do celular da adolescente *K.E.O.*, o qual não foi apreendido nos autos. Inclusive, o réu se comunicou com o celular da adolescente minutos antes dos fatos, por volta das 10h21min (cf. mov. 351.2, fls. 308). A versão apresentada por ambos os réus é de que não se conheciam. No entanto, a prova documental apresentada nos autos, demonstra claramente a empreitada criminosa que era realizada por eles, os quais buscavam assaltar caminhões container contendo cargas".

No caso, pelo que consta, a alegação de nulidade foi fundamentadamente afastada sob a justificativa de que, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal, a análise do material que pode ter relação com a prática do delito, e que é coletado logo após o crime, é dever da autoridade policial, a fim de dar efetividade à atividade investigativa.

Dispôs-se que o aparelho celular da ora apelante foi deixado dentro do veículo da vítima logo após a prática do delito, e ao acessar registros do aparelho, os agentes policiais concluíram de imediato que a acusada poderia estar envolvida no delito, o que viabilizou a continuidade das investigações e, após regular autorização de perícia a ser efetuada no telefone móvel pelo magistrado singular quando do recebimento da denúncia (mov. 21.1), concluiu-se por sua inequívoca participação no episódio delituoso. Com efeito, a jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel.' (HC 372.762/MG, Relator Ministro *FELIX FISCHER*, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). Por outro lado, esta Corte também compreende que eventual declaração de ilegalidade das provas obtidas nas mensagens dos celulares do réu não tem o condão de invalidar o édito condenatório, sobretudo quando ele está apoiado em outros elementos, independentes e suficientes, para o juízo de formação da culpa (AgRg no HC 575.599 /SC, Rel. Ministro *RIBEIRO DANTAS*, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020). No caso dos autos, não há nulidade a ser reconhecida, porquanto a autoria delitiva imputada à recorrente não se pautou tão somente nas provas obtidas por meio do acesso, quando do flagrante, ao seu aparelho celular. Pelo contrário, ao que consta, o aparelho celular da recorrente teria sido localizado junto ao veículo da vítima, apreendido e posteriormente direcionado à perícia para a extração de dados (autorizada pelo juízo de piso quando do recebimento da denúncia). Somado a isso, tem-se que a recorrente (e-STJ fl. 1526) teria se deslocado à Delegacia de Polícia e confirmado que o aparelho celular apreendido lhe pertencia, ratificando os indícios de autoria conclusos até então. Assim, além dos sólidos indícios comprovados de autoria em desfavor da recorrente, tem-se que a análise do conjunto probatório realizada pelo juízo a quo revelou a suficiência da prova documental e testemunhal produzida, julgadas como aptas a sustentarem o decreto condenatório de *NAYARA FERREIRA DE CAMARGO*. Desse modo, para desconstituir referidas conclusões sobre a suficiência das provas sobre autoria e materialidade delitiva em desfavor da recorrente, seria necessário o reexame fático-probatório, que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula n. 7 desta Corte. É, na realidade, admitir que a

análise das razões recursais atinentes à quebra da cadeia de custódia e à suposta obtenção indevida de dados do celular da recorrente sem autorização judicial demandam dilação probatória. [...]

Em continuidade, tem-se que a recorrente sustenta sua absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo, conforme o artigo 386, incisos V, VI e VII do CPP, ou subsidiariamente, o afastamento do caráter de domínio do fato, por não haver prova de sua ocorrência. Também alega violação aos artigos 29 (§1º e §2º) e 59 do Código Penal, requerendo a redução da pena aplicada, com afastamento do caráter de domínio do fato e consideração da menor participação da recorrente para a ocorrência e resultado da ação delituosa. Argumenta ainda pela aplicação da primeira parte do §3º do artigo 157 (redação anterior à Lei nº 13.654/18), pedindo adequação e redução da condenação para aplicar os limites penais concernentes ao resultado pela lesão corporal e não pela morte da vítima sobrevivente. Explicita, também, a alegação de violação ao artigo 14, inciso II do Código Penal, solicitando redução máxima de 2/3 da pena pela tentativa. Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, suas pretensões não merecem ser acolhidas. O pleito de absolvição, conforme acima já adiantado, não comporta guarida, pois é inviável a esta Corte proceder a novas análises acerca da suficiência do conjunto probatório produzido em desfavor da recorrente (Súmula n. 7). E, pelo que se extrai, tanto quanto ao pleito absolutório, como aos demais pleitos referentes à dosimetria, ao reconhecimento de participação de menor importância, tem-se que a Corte de Origem, fundamentadamente, compreendeu (e-STJ fls. 1557-1563):[...] Deste modo, robustas as provas do crime em comento, mantenho a condenação da ré NAYARA FERREIRA DE CAMARGO pela prática do crime previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. [...] Por conseguinte, inviável a pretensão absolutória quanto ao delito previsto pelo artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, pois amplamente comprovado nos autos que a apelante NAYARA FERREIRA DE CAMARGO praticou o crime descrito no primeiro fato da peça inicial em comunhão de desígnios e nítida divisão de tarefas com a adolescente K.E.O, à época com 15 (quinze) anos de idade, facilitando assim sua corrupção. De toda a prova produzida, extrai-se que a apelante NAYARA se valeu da companhia da adolescente K.E.O. para solicitar carona à vítima, buscando facilitar a prática delituosa que aconteceria momentos depois, com a abordagem do corréu EDSON RIBAS VIDAL. A configuração do crime em apreço prescinde de elementos probatórios que confirmem a intenção do agente em corromper ou estimular o menor a praticar atos ilícitos, eis que se trata de delito formal, consoante dispõe a Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (DJe 28.10.2013). O legislador, ao editar o tipo penal previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, busca evitar a inserção ou mesmo a manutenção do adolescente ou da criança (indivíduos cujo caráter não é irreversível, tendo em vista que possuem personalidade ainda em formação) no meio criminoso, considerando como reprovável a simples conduta de associação do adulto com adolescente a fim de praticar infrações penais. [...] Assim, é irrelevante que a ré NAYARA FERREIRA DE CAMARGO tenha ou não induzido a adolescente K.E.O à prática do ilícito penal, uma vez que o simples fato de o apelante ter praticado o crime de latrocínio tentado (1º fato) em sua companhia demonstra que assumiu a responsabilidade de estimulá-la a praticar atos ilícitos, e, portanto, deve ser mantida sua

condenação pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Deste modo, mantenho a condenação da ré NAYARA RIBAS VIDAL pela prática dos crimes previstos no art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. [...] A prática delituosa mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes é suficiente para sopesar as circunstâncias específicas do crime, eis que não integram o tipo penal previsto no art. 157, §3º do Código Penal e tampouco constituem causas de aumento de pena, servindo, portanto, para exasperar a pena-base, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Assim, deve ser mantido o aumento da pena com relação às circunstâncias específicas. Do mesmo modo, quanto às consequências, não há reparos a serem efetuados, eis que a vítima necessitou de cirurgia e de internação por dias em razão da conduta ilícita, que quase ceifou sua vida. [...] Na terceira fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo reconheceu a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, aplicando a fração mínima - 1/3 (um terço), pois o delito não se consumou por circunstância alheias a vontade da acusada, considerando que a maior parte do iter criminis foi percorrido. O Magistrado singular ponderou que o projétil que atingiu a vítima foi em região vital, o que quase causou sua morte. A defesa pleiteia a redução da pena em patamar superior a 1/3 (um terço). No presente caso, ficou comprovado durante a instrução processual que a vítima foi atingida por um projétil e teve o seu caminhão quase roubado, ocasião em que, reagindo, conseguiu fugir com o veículo, vindo a ser socorrida logo em seguida em um posto de combustível e encaminhada para um hospital. O tiro atingiu região vital, o que quase casou a sua morte. Considerando o acima exposto, entendo pertinente a adoção da fração mínima de 1/3 (um terço), tendo em vista o desenrolar do episódio delituoso e do considerável iter criminis percorrido pela acusada. [...] Sendo assim, em observância ao parágrafo único do art. 70 do Código Penal, é de ser reconhecido, de ofício, em favor da acusada, o concurso material benéfico de crimes entre os dois delitos pelos quais foi condenada, e, portanto, somadas as penas, resultando a pena privativa de liberdade em 16 (dezesseis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Importa consignar que mesmo com a alteração da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena não deve ser modificado, à luz do artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal, sendo o regime fechado de cumprimento de pena".

Ao que se extrai, o acórdão fundamenta a condenação da recorrente em elementos probatórios consistentes, destacando a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais quando corroborada pelas demais provas. Segundo consta, o relato da vítima foi considerado preciso, explicando como foi abordada pela recorrente e por um adolescente K.E.O. O tribunal considerou "robustas as provas do crime", afastando a possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Ademais, o Tribunal a quo refutou a alegação de menor participação da recorrente ao demonstrar sua atuação essencial no esquema criminoso, evidenciando uma "nítida divisão de tarefas" entre ela e o adolescente. Isso porque, conforme evidenciado, a recorrente foi quem se valeu da companhia do adolescente para solicitar carona à vítima, "buscando facilitar a prática delituosa que aconteceria momentos depois". Referida conduta, segundo conclusão do TJPR, evidenciaria o domínio do fato e não uma participação de menor importância. No mais, também refutada a tese de "desclassificação" formulada pela Defesa no tocante ao crime de latrocínio, haja vista que, conforme constou, no crime de latrocínio,

"o sujeito que pratica o crime de roubo munido de arma de fogo, assume, no mínimo, o risco de matar alguém", afastando a tese de aplicação dos limites penais concernentes apenas à lesão corporal. Desconstituir referidas conclusões, construídas a partir de detalhada e aprofundada análise do conjunto probatório, demandaria extensa dilação probatória e inequívoco reexame de todas as razões probatórias valoradas pela Origem, que, conforme já frisado, são medidas vedadas por força da Súmula n. 7.

[...] Quanto à fixação da reprimenda, há a alegação de violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, solicitando-se a redução máxima de 2/3 da pena pela tentativa. Ainda, a recorrente aponta nulidade da sentença condenatória por ausência e insuficiência de fundamentação idônea para condenar e exasperar a pena-base, alegando violação aos artigos 59 do Código Penal, 381 (III) e 564 (V) do CPP, afirmando haver bis in idem ilegal. Requer, ainda, a recorrente a neutralização das circunstâncias judiciais, manutenção da pena-base no patamar mínimo e aplicação de regime inicial menos gravoso. Mencionadas pretensões também não prosperam, haja vista que a dosimetria ratificada pelo TJPR encontra-se em total consonância com os referenciais de proporcionalidade preconizados por esta Corte. Quanto à fixação da pena-base, cabe frisar que a valoração negativa de circunstâncias judiciais deve estar fundamentada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal (AgRg no HC n. 875.734/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025). No caso dos autos, a valoração negativa das circunstâncias do delito (cometido mediante uso de arma de fogo e concurso de agentes, além de toda a dinâmica delitiva a denotar o alto grau de articulação entre os corréus), por não corresponderem a majorantes, agravantes ou a elementares/inerentes dos crimes imputados à ré, foram idoneamente valoradas, não havendo de se falar em reforma. Em sentidos análogos: [...]

As consequências do crime também resultaram devidamente individualizadas mediante o fato de que a vítima teve que ser hospitalizada por vários dias e se submeteu a tratamento cirúrgico, circunstâncias que destoam relevantemente das consequências inerentes aos delitos. Já, quanto ao pleito de aplicação de fração maior de redução atinente à tentativa, também não há o que ser reformado. Com preponderância, os critérios adotados pela Origem estão em total consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que adota o critério do iter criminis (caminho do crime) para aplicação da fração pela tentativa. Tendo o TJPR fundamentado a redução da pena na fração de 1/3 (um terço) tendo em vista particularidades, como a região vital atingida pelo projétil disparado contra a vítima, é cediço concluir que a fundamentação utilizada demonstra a extrapolação da normalidade do tipo penal. Por fim, quanto ao regime de cumprimento de pena imposto, também não há reforma a ser efetuada, pois, além de valoradas circunstâncias judiciais negativas, a pena total fixada em desfavor da recorrente suplantara, exponencialmente, oito anos de reclusão, o que, nos termos fixados pela origem, atrai, de fato, o comando normativo esboçado no artigo 33, §2º alínea "a", do Código Penal. Deixa de verificar-se, pois, qualquer violação ao ordenamento jurídico."

Inicialmente, no que tange à alegação de existência de cotejo analítico e à ilicitude das provas, tem-se que a decisão monocrática, em conformidade com a reiterada

jurisprudência desta Corte, afastou a alegação de ilicitude das provas, pois a autoria delitiva da recorrente não se baseou apenas nas provas obtidas do seu celular no flagrante. Segundo analisado, o aparelho foi encontrado no veículo da vítima, apreendido e periciado com autorização judicial. A própria recorrente confirmou a propriedade do celular à Polícia, ratificando os indícios de autoria.

Somado a isso, as instâncias ordinárias consideraram suficientes as provas documentais e testemunhais para a condenação, e a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Sem prejuízo, em que pese a impugnação da agravante, os precedentes da defesa sobre quebra de sigilo não se aplicariam ao caso dos autos, pois tratam de terceiros não investigados, diferentemente do caso em que o aparelho pertencia à agravante e houve autorização para o acesso aos dados. No mais, é inegável que a verificação da suposta ilicitude da prova por quebra de cadeia de custódia e ausência de autorização judicial exigiria análise do contexto fático-probatório, o que é incabível em Recurso Especial.

No que concerne à dosimetria da pena e ao alegado *bis in idem*, reprisa-se que a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é possível apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios. No caso, a simples alegação de *bis in idem* não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia demandar reanálise aprofundada das circunstâncias fáticas que levaram à exasperação da pena pelas instâncias ordinárias. A decisão agravada, ao entender que a pretensão da defesa na dosimetria demandaria nova análise da suficiência do conjunto probatório, aplicou corretamente o óbice sumular. Ademais, os precedentes citados pela defesa não demonstram, de plano, a manifesta ilegalidade na dosimetria aplicada ao caso concreto, que justifique o afastamento da Súmula 7/STJ sem o reexame dos fatos e provas. Em sentido análogo:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PERCENTUAL SUPERIOR A 1/6. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o recorrente pleiteava a correção da dosimetria da pena, alegando violação ao art. 59 do Código Penal e sustentando que a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6 seria desproporcional. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em determinar se o aumento da pena-base em fração superior a 1/6, em razão da existência de três condenações pretéritas, foi devidamente fundamentado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O recurso especial é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, afastando a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.

4.A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6, desde que devidamente justificada com fundamentação concreta. No presente caso, o aumento foi fundamentado com base nos maus antecedentes do recorrente, que possui três condenações anteriores, justificando a majoração superior à fração usual.

5.A exasperação da pena-base, dentro dos limites discricionários do julgador, foi motivada por elementos fáticos específicos, em consonância com o entendimento do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6.A revisão da dosimetria, quando adequadamente fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

7.Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.549.083/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 13/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÕES e ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; ARTIGO 157, § 3º, c. c. ARTIGO 14, inciso II;

ARTIGO 180, caput, c. c. artigo 71 e ARTIGO 311, caput c. c. ARTIGO 71, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/3. EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelos crimes. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que

justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

4. A instância de origem apresentou fundamentos idôneos que permitem a exasperação da pena-base. Não cabe revisão da dosimetria da pena em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em tela.

5. Estando a fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento da redutora da tentativa concretamente justificada, tendo em vista que o iter criminis foi percorrido substancialmente, com a realização de um grande número de disparos de arma de fogo, incluindo rajadas de fuzil, não há ilegalidade flagrante a corrigir.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)”

Por fim, quanto à tese de redução da pena pela tentativa no patamar máximo e o reconhecimento da participação de menor importância, a pretensão recursal da agravante de afastar a valoração das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias para fixar a fração da tentativa e negar a participação de menor importância implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório.

Reforça-se que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias, ao avaliar a gravidade da conduta e o *iter criminis* percorrido, bem como a participação da agravante, o fizeram com base nas provas produzidas nos autos. Rever referidas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0072175-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.402 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 00031963320178160172 00032623720188160088 00036791620218160013
00260793420158160013 002607934201581600133 002607934201581600134
00822044820178160014 00822053320178160014 260793420158160013
2607934201581600133 2607934201581600134 31963320178160172
32623720188160088 36791620218160013 822044820178160014
822053320178160014

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYARA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : HELOYSE BARBOSA REIS - PR115220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EDSON RIBAS VIDAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYARA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : HELOYSE BARBOSA REIS - PR115220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121554=461120641@

2023/0072175-1 - REsp 2057402 Petição : 2025/0032832-9 (AgRg)